



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0001714-11.2017.815.0000.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Maria das Dores Ramos de Barros.

ADVOGADO: Antônio José Ramos Xavier (OAB/PB nº 8.911).

2º APELANTE: MIBRA Minérios Ltda. e Antônio Napy Charara H. Pereira.

ADVOGADOS: Katherine V. de Oliveira Gomes (OAB/PB nº 8.795) e outros.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DA VÍTIMA E AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. INCAPACIDADE EM DECORRÊNCIA DA LESÃO RESULTANTE DO ACIDENTE. PLEITO DE PENSIONAMENTO MENSAL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 950, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. PENSÃO QUE DEVE SER FIXADA NO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELAÇÃO ADESIVA DOS PROMOVIDOS. PRELIMINAR. NULIDADE DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE ARBITROU A INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. ANTERIOR FIXAÇÃO EM SENTENÇA QUE FOI ANULADA NESTA SEGUNDA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA OU PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE CAUSADO POR FUNCIONÁRIO DOS RÉUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DOS ARTS. 932 E 933, DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS. DOCUMENTOS QUE ATESTAM O ACIDENTE, A FALTA DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO E A DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE SOFRIDA PELA VÍTIMA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA. DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS CONFIGURADOS. CUMULAÇÃO ENTRE AS DUAS INDENIZAÇÕES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 387, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONDIZENTE COM A EXTENSÃO E GRAVIDADE DAS LESÕES. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO DISPÊNDIO DA QUANTIA A SER RESSARCIDA. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DA AQUISIÇÃO DE PRÓTESE E DE SEU RESPECTIVO VALOR. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54, DO STJ. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O empregador é responsável pela reparação civil dos danos causados por conduta imputável a seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, consoante dispõe o art. 932, III, do Código Civil.

2. Nos acidentes de trânsito presume-se a existência de dano moral quando resta comprovada a violação à integridade física da vítima, tendo em vista que, nesses casos, o abalo na esfera extrapatrimonial do indivíduo é indiscutível, caso contrário, o dano por ele suportado deve ser comprovado.

3. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (Súmula nº 387, do Superior Tribunal de Justiça).

4. “A concessão de indenização por danos materiais está condicionada à demonstração do prejuízo concreto experimentado, o que não ocorreu na hipótese dos autos” (TJMG; APCV 1.0702.05.218494-3/001; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 11/06/2015; DJEMG 19/06/2015).

5. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Inteligência do art. 950, do Código Civil.

6. “Constatada a incapacidade total para o trabalho, a parte faz jus à percepção de pensão mensal vitalícia. Não restando comprovada a atividade laboral da vítima, a pensão deve ser fixada em um salário-mínimo” (Processo nº 20150410081983 (1101417), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Simone Lucindo. j. 06.06.2018, DJe 12.06.2018).

7. Conforme estabelece a Súmula nº 54, do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações Cíveis n.º 0001714-11.2017.815.0000, em que figuram como partes Maria das Dores Ramos de Barros, MIBRA Minérios Ltda. e Antônio Napy Charara H. Pereira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer dos Recursos, rejeitar a preliminar de nulidade da Sentença e, no mérito, dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

Maria das Dores Ramos de Barros interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 289/299, nos autos da Ação Indenizatória por ela ajuizada em desfavor de **MIBRA Minérios Ltda.** e de **Antônio Napy Charara H. Pereira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada na quantia de R\$ 20.000,00, bem como por danos estéticos e materiais, nos valores respectivos de R\$ 15.000,00 e R\$ 3.300,00, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 15% sobre o montante condenatório.

Em suas razões recursais, f. 301/310, pugnou pela reforma parcial da Sentença, para que seja majorado o *quantum* indenizatório, elevando-o a um

parâmetro mais condizente com a extensão dos danos físicos e extrapatrimoniais que alega ter experimentado em decorrência do atropelamento, bem como para que os Promovidos sejam condenados ao pagamento de lucros cessantes e de pensão mensal até que ela complete setenta anos, pela redução de sua capacidade laborativa, decorrente do acidente.

Os **Réus** interuseram **Apelação Adesiva**, f. 313/325, requerendo, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, ao argumento de que se encontra na fase final de encerramento de suas atividades empresariais.

Ainda em sede preliminar, sustentaram que a Sentença deve ser anulada em relação à parte do pedido concernente aos danos estéticos, que, em seu dizer, já haviam sido fixados pelo Juízo no patamar de R\$ 5.000,00, por ocasião da prolação da Sentença de f. 196/198, que foi anulada nesta Segunda Instância por ser *citra petita*, consoante o Acórdão de f. 284/285-v.

No mérito, afirmaram que o conjunto probatório constante dos autos é inconclusivo para determinar de quem foi a culpa pela ocorrência do acidente, pelo que alegam que não restou configurada a responsabilidade civil indenizatória.

Aduziram que, para serem condenados, seria necessário que o conjunto probatório apontasse a materialidade incontroversa, comprovando de forma indiscutível o dano, onexo causal e a culpa por parte do agente.

Requereram, ao final, o provimento do Apelo e a improcedência total do pedido autoral ou, subsidiariamente, a minoração do montante arbitrado a título de indenização e que o marco temporal da contagem dos juros de mora seja a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazoando o Apelo da Autora, f. 326/332, os Promovidos repisaram os argumentos trazidos nas razões de seu Apelo Adesivo, pleiteando o desprovimento do Recurso em razão da alegada ausência de responsabilidade civil pelo sinistro.

Em suas Contrarrazões à Apelação Adesiva, f. 335/346, a Promovente asseverou que restou cabalmente demonstrada a culpa do funcionário dos Réus para a ocorrência do acidente, o qual defende ter-lhe ocasionado danos de ordem patrimonial, moral e estética, pelo que pugnou pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Enunciado nº. 481, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça¹, dispõe que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, fará jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça desde que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, motivo pelo qual determinei a intimação dos Réus para que comprovassem que preenchem os pressupostos legais para a concessão do mencionado benefício, conforme Despacho de f. 354/354-v.

¹ Enunciado nº. 481, da Súmula do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Em resposta, f. 357/358, os Promovidos apresentaram extratos recentes e atualizados de suas contas bancárias, f. 360/361, que dão conta da existência de parcos recursos, bem como consulta perante órgão restritivo de crédito, f. 363/365, demonstrando a ocorrência de inúmeras negativas em nome da Pessoa Jurídica.

Ante a comprovação da situação de dificuldade financeira, **defiro, em favor dos Réus, o benefício da gratuidade judiciária.**

Os Recursos são tempestivos e as Partes Recorrentes são beneficiárias da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **deles conheço, analisando-os conjuntamente.**

A presente ação tem por objetivo o recebimento de indenização por danos morais, estéticos e materiais supostamente sofridos pela Autora, bem como a condenação dos Promovidos ao pagamento de lucros cessantes pelo período em que ela ficou sem laborar e pensionamento vitalício em razão da diminuição de sua capacidade laborativa.

O Juízo havia prolatado a Sentença de f. 196/198, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer a responsabilidade dos Promovidos pelo atropelamento da Autora, que lhe causou amputação da perna esquerda, e condenou-os ao pagamento das quantias de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, R\$ 5.000,00, pelos danos estéticos, e R\$ 3.300,00, concernentes ao ressarcimento do valor dispendido para a compra de uma prótese, julgando, por outro lado, improcedente o pedido que objetivava o pagamento de lucros cessantes pelo período em que a Autora ficou impossibilitada de laborar.

A referida Decisão foi integralmente anulada por esta Quarta Câmara Especializada Cível por ser *citra petita*, Acórdão de f. 284/285-v, ante o fato de que o Juízo deixou de se manifestar quanto à pretensão de recebimento de pensão alimentícia vitalícia, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Remetidos os autos à Vara de origem, o Juízo prolatou nova Sentença, f. 289/299, momento em que julgou procedente em parte o pedido, condenando os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada na quantia de R\$ 20.000,00, bem como por danos estéticos e materiais, nos valores respectivos de R\$ 15.000,00 e R\$ 3.300,00, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Os Promovidos alegam que a indenização relativa aos danos estéticos, inicialmente arbitrada na quantia de R\$ 5.000,00, não poderia ter sido majorada para o valor de R\$ 15.000,00, ainda que a primeira Sentença tenha sido anulada.

Ocorre que, como a Autora também havia interposto Recurso de Apelação (f. 210/219) contra a Sentença que posteriormente seria anulada, pugnando pela majoração da indenização fixada por danos estéticos, a discussão em torno dessa matéria ainda não havia terminado, tampouco havia transitado em julgado aquele capítulo do *Decisum*.

Com a anulação da Sentença e o retorno do feito à origem, o pedido, em sua integralidade, ainda estava por ser apreciado pelo Juízo, não havendo que se falar em nulidade processual decorrente do arbitramento da indenização em valor superior por

ocasião do novo julgamento.

Rejeito, por essas razões, a preliminar arguida pelos Promovidos e passo ao mérito dos Recursos.

Consoante restou apurado nos autos do Inquérito Civil nº 018/2010, cuja cópia consta deste caderno processual, f. 12/33, a Autora foi vítima de atropelamento quando caminhava na calçada do entroncamento da Rua João Moura com a Rua Miguel Couto, Centro, em Campina Grande, provocado por veículo licenciado em nome do Sr. Antônio Napy Charara H. Pereira, ora Promovido, f. 37, conduzido pelo Sr. José David de Araújo Filho, funcionário da MIBRA Minérios Ltda., ora Promovida, que se evadiu do local sem prestar o devido socorro.

Dispõe o art. 932, III, do Código Civil que o empregador é responsável pela reparação civil dos danos causados por conduta imputável a seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Embora se trate de hipótese de responsabilidade civil objetiva, consoante o art. 933 do mesmo Código², incidente ainda que não haja culpa *in eligendo* do empregador, deve-se averiguar, em cada caso, a presença dos elementos da responsabilidade civil em relação ao empregado, inclusive do dolo ou da culpa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM AMPARO NOS ELEMENTOS DE FATO CONSTANTES DOS AUTOS, A DINÂMICA DO EVENTO DANOSO – RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. “O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. **Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo**” (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2013). 2. [...] 3. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no AREsp 1079508/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PROVA ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO. DANOS MORAIS. CONDUTA ANTERIOR DA OFENDIDA. REPUTAÇÃO ILIBADA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DE REPARAÇÃO. CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. [...] 4. **A configuração de responsabilidade por ato de terceiro, conforme prevista nos arts. 932 e 933 do CC/02, em especial aquele do empregador pelos danos causados por seus empregados, serviços ou prepostos no exercício de suas atividades (art. 932, III, do CC/02), nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, exige mais que a mera comprovação do ilícito, pois devem estar presentes a comprovação da culpa do empregado para a ocorrência do dano e a existência de uma relação de preposição, isto é, de que o ato do empregado se insere nas atividades por ele prestadas sob a subordinação do empregador.** 5. [...] (STJ, REsp 1673064/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017).

² Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Promovente durante a fase de instrução corroboram com a conclusão do Inquérito Policial, valendo menção os seguintes trechos:

“[...] que a depoente viu a autora parada na calçada do sinal em frente onde a depoente estava; que viu um caminhão passar no sinal e em seguida um grito, e após a passagem do caminhão viu a autora deitada e se contorcendo no chão, além do seu filho e outras pessoas gritando; [...] que as duas pessoas que estavam em cima do caminhão no momento do acidente começaram a bater no vidro traseiro da carroceria do caminhão, pedindo para parar; que, porém, o caminhão seguiu seu caminho sem dar assistência à vítima [...]” (Sra. Francimária Leite de Araújo, f. 117)

“Que o depoente, no dia e hora do fato, se encontrava parado no sinal, na lateral da Cavesa; que em dado momento viu um caminhão vindo da rua João Moura, entrando à direita na rua Miguel Couto, dando uma subida na calçada, e logo após viu algumas pessoas se aglomerarem na referida esquina; que o depoente ao passar na referida esquina viu a autora no chão deitada e o seu filho chorando; que o depoente perseguiu o caminhão até a Estação Velha e conseguiu obter a placa do veículo; [...] que o caminhão não parou para socorrer a vítima [...]” (Sr. Jorge Luís Ribeiro da Silva, f. 118)

A mídia contendo as filmagens das citadas vias também comprova que o referido caminhão de propriedade do Promovido trafegava no momento em que o acidente ocorreu, f. 178, conquanto não demonstrem com exatidão o modo como ocorreu o atropelamento.

Ressalto que o condutor do caminhão foi indiciado na esfera criminal, tendo a Autoridade Policial concluído pela incidência penal prevista nos arts. 303 e 304, da Lei nº 9.503/1997, e também denunciado pelo Ministério Público Estadual, incurso nas penas do art. 302, parágrafo único, II e IV, c/c o art. 303, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, f. 121/157.

Portanto, não tendo os Réus demonstrado a ocorrência de alguma das excludentes da relação de causalidade de modo a se eximir da obrigação de indenizar, como a culpa exclusiva da vítima ou a configuração de caso fortuito ou força maior no infortúnio havido, exsurge seu dever reparatório.

Na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, nos casos de acidente de trânsito, presume-se a existência de dano moral quando resta comprovada a violação à integridade física da vítima, tendo em vista que, nesses casos, o abalo na esfera extrapatrimonial do indivíduo é indiscutível³.

³ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO NÃO CONFIGURADA. PENSIONAMENTO AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. DIREITO INTERTEMPORAL. Inaplicabilidade do CPC/2015. Art. 14 do CPC. Regra de direito intertemporal. Decisão proferida anteriormente a entrada da Lei 13.105/2015. FATO. **Os elementos probatórios demonstraram que o autor foi vítima de atropelamento, quando concluiu a travessia da rua. Além de ter atropelado a vítima por falta de cuidado no trânsito, o réu fugiu e não prestou socorro. DANO MORAL. Uma vez que o fato ocasionou lesões, traumatismo craniano, tratamento prolongado, dores, tristezas e aborrecimentos, os quais refogem aos meros dissabores, resta configurado o dano moral.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. A contraprestação pelo sofrimento auferido tem a função de compensar a dor injustamente causada à vítima e servir de reprimenda ao agente para que não reincida em situações como a ocorrida, sendo necessária a observação das condições financeiras das partes, a gravidade do fato, além do grau de culpa no cometimento do ato ilícito. Quantum adequadamente fixado na origem. PENSIONAMENTO. A redução da capacidade laborativa da vítima ou inabilitação, seja total ou parcial, para a profissão que ela exercia, à época do fato, autoriza a concessão da pensão vitalícia. Ausente prova de que o autor tenha ficado impossibilitado de exercer

Em decorrência do acidente, a Promovente sofreu amputação traumática da perna esquerda, como se denota do Laudo Traumatológico de f. 35, confeccionado pelo Instituto de Polícia Científica da Secretaria da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Comprovado o nexo causal entre as condutas do funcionário dos Promovidos, de ocasionar acidente de trânsito e de não prestar socorro imediato, e a debilidade permanente da vítima, é impositivo o reconhecimento dos danos morais resultantes da violação à integridade física.

No que diz respeito ao montante indenizatório, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 arbitrado pelo Juízo foi condizente com a gravidade da conduta e a extensão do dano, atendidos suficientemente os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observada a discrepância financeira havida entre as Partes, bem como ante o caráter pedagógico e preventivo da indenização.

De igual modo, ante a gravidade da lesão resultante do acidente e o grau de incapacitação dela decorrente, também tenho como razoável o *quantum* indenizatório relativo aos danos estéticos, que, por aplicação da Súmula nº 387⁴, do Superior Tribunal de Justiça, podem ser cumulados com indenização por danos de ordem extrapatrimonial.

A concessão de indenização por danos materiais, por sua vez, está condicionada à demonstração do prejuízo concreto experimentado, consoante os precedentes dos Tribunais de Justiça pátrios⁵, e, no caso destes autos, a Autora se

sua profissão, descabido o reconhecimento da pensão. Sentença parcialmente modificada. Sucumbência redimensionada. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. É possível a compensação dos honorários advocatícios, forte a aplicação do artigo 21 do CPC/73 e Súmula 306 do STJ, porquanto inaplicável o regramento previsto no Código de Processo Civil vigente, já que a sentença e o recurso de apelação foram praticados na vigência da antiga legislação processual civil. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064193030, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 24/11/2016)

Apelação. Indenizatória julgada improcedente. Acidente de trânsito. Atropelamento de ciclista por ônibus conduzido por preposto de prestadora de serviço público. Caracterizada responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, CF, do art. 932, III, CC e da Súmula nº 341, STF. Ausência de comprovação da alegada culpa exclusiva da vítima. Não elidido o dever de indenizar. **Danos morais configurados, pois atingida a vítima em sua integridade física e psicológica.** Determinado o pagamento de pensão vitalícia ? laudo pericial aponta sequelas neurológicas relevantes apresentadas pela demandante. Recurso parcialmente provido. (TJSP – APL 00024912920088260477 SP - Órgão Julgador 26ª Câmara de Direito Privado – Publicação 20/02/2014 – Julgamento 9 de Fevereiro de 2014 – Relator J. Paulo Camargo Magano)

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA. Os direitos da personalidade, além da imagem, do nome, da boa fama etc., englobam a integridade fisiológica do indivíduo. **Assim, constatada a lesão à integridade física da vítima, não há dúvida da ocorrência de dano moral indenizável.** (TJMG - EI 10145095643022002 MG - Órgão Julgador Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 15/03/2013 – Julgamento 6 de Março de 2013 – Relator Wagner Wilson)

⁴ "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula 387 do STJ).

⁵ ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA. APELO DO AUTOR. [...] Danos materiais. Não comprovação. **Os danos materiais consolidados já ao tempo da propositura da ação devem ser comprovados documentalmente na petição inicial. Ausente prova do alegado dano, indefere-se a pretensão de ressarcimento.** [...] (TJSC; AC 2015.065013-1; Braço do Norte; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julg. 08/03/2016; DJSC 17/03/2016; Pág. 303)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. PRESSUPOSTOS AUSENTES. ÔNUS DA PROVA. NÃO ATENDIMENTO PELO AUTOR. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 3. A sistemática processual vigente (CPC, art. 333, I) impõe ao

limitou a requerer a condenação dos Promovidos ao pagamento da quantia de R\$ 3.300,00, que alega ter sido dispendida para a aquisição de prótese, deixando de apresentar qualquer documento referente à suposta compra do material, razão pela qual não há como imputar aos Réus a responsabilidade pelo ressarcimento pleiteado.

Quanto ao pleito de pensionamento, mostrando-se inequívoca a redução da capacidade laboral da Autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, na forma permanente em decorrência da amputação de membro inferior, devido é o pagamento de remuneração mensal compensatória, cuja previsão legal de deferimento encontra-se disposta no artigo 950, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Saliento que a ausência de comprovação de exercício de atividade laborativa pela Autora não obsta o seu pensionamento, eis que patente o comprometimento de sua potencialidade produtiva, que vai desde atividades domésticas até o desenvolvimento de atividades informais, independentemente da demonstração do exercício de atividade lucrativa, como é o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria⁶.

autor provar a existência de fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desonerara. 4. A não demonstração da dinâmica do acidente de trânsito e suas causas assim como a conduta ilícita da parte requerida com a violação dos deveres de cuidado esculpido no código de trânsito brasileiro afastam a aplicação dos arts. 186 e do art. 927, ambos do Código Civil. 5. **Danos materiais devem ser limitados aos gastos efetivamente comprovados.** 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJDF; Rec 2013.05.1.012101-7; Ac. 924.142; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Romulo de Araujo Mendes; DJDFTE 16/03/2016; Pág. 144)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU -INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 38 DO CTB. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. [...] **A concessão de indenização por danos materiais está condicionada à demonstração do prejuízo concreto experimentado, o que não ocorreu na hipótese dos autos.** Para que haja dedução no valor dos danos materiais em razão do recebimento do seguro DPVAT, tal condição deve ser comprovada. A indenização a título de danos morais e estéticos tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita. A fixação do quantum indenizatório deve ser feita com prudente arbítrio, observadas as circunstâncias do caso, devendo ser suficiente para compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento. (TJMG; APCV 1.0702.05.218494-3/001; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 11/06/2015; DJEMG 19/06/2015)

⁶ APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COBERTURA DOS DANOS MATERIAIS E CORPORAIS. EXCLUSÃO EXPRESSA DA COBERTURA POR DANOS MORAIS. LIMITE DA APÓLICE CONTRATADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional quando o sentenciante, de acordo com o seu convencimento, condena o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos experimentados pelo autor, em razão de acidente, cuja responsabilidade lhe foi imputada, expondo, de maneira clara e concatenada, os fundamentos do decísum (arts. 93, IX, da CF e art. 489, II, do CPC), bem como abordando todos os pontos arguidos pelas partes. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. Nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 3. Mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, revela-se imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o

Assim, provada a incapacidade total temporária da Promovente, mas não os seus ganhos, cabível a indenização a título de lucros cessantes, na forma de pensionamento, que deverá ser fixado no patamar de um salário-mínimo nacional vigente.

Por fim, ao contrário do que defenderam os Réus, os juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual começam a incidir a partir da data do evento

comportamento do agente da concessionária prestadora de serviço público. 4. In casu, a correlação entre a conduta negligente do motorista que, ao trafegar pela área de embarque e desembarque de passageiros, não se ateve à movimentação dos pedestres, provocando o atropelamento e o dano experimentado pela vítima, caracterizado pela amputação de sua perna esquerda, evidenciam o nexo de causalidade. 5. Afastada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, por ausência de provas, e demonstrado o nexo de causalidade entre o evento e o dano sofrido, torna-se evidente a responsabilidade da concessionária de transporte público em indenizar a vítima do atropelamento, ocasionado em razão de falha na prestação do serviço. 6. O dano material se refere à perda patrimonial do lesado e compreende o dano emergente (prejuízos necessariamente nascidos da ação ou omissão danosa) e o lucro cessante (aqueles ganhos que provavelmente afluíam ao patrimônio da vítima se não tivesse havido o dano). 7. Restando comprovada a lesão, caracterizada pela amputação do membro inferior esquerdo da vítima, e demonstrada a necessidade do uso de prótese transfemoral, mostra-se escorreita a indenização a título de danos materiais, no valor orçado para confecção da peça. 8. Constatada a incapacidade total para o trabalho, a parte faz jus à percepção de pensão mensal vitalícia. Não restando comprovada a atividade laboral da vítima, a pensão deve ser fixada em um salário mínimo. 9. A fixação do quantum a título de compensação por danos morais e estéticos deve ser realizada mediante prudente arbítrio do magistrado, levando-se em consideração o grau de culpa para a ocorrência do evento, a extensão do dano sofrido e as condições pessoais das partes envolvidas. Atendidos os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, não há justificativa para a redução da verba. 10. Reconhecida a responsabilidade da seguradora pelo sinistro que acarretou à vítima danos de ordem material e estética, e existindo prévia contratação de seguro com cobertura por danos materiais e corporais causados a terceiros, deve a seguradora responder solidariamente nos limites da apólice contratada. 11. Apelações conhecidas, preliminar rejeitada, e não providas. (Processo nº 20150410081983 (1101417), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Simone Lucindo. j. 06.06.2018, DJe 12.06.2018).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ATROPELAMENTO POR COLETIVO DE PROPRIEDADE DA RÉ - AUTOR QUE SOFREU AMPUTAÇÃO DO PÉ ESQUERDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EX VI DO ART. 37, § 6º, DA CRFB - DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA CULPA - NEXO DE CAUSALIDADE - ÔNUS DA PARTE RÉ DE PROVAR A EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL - INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL, COMO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, CASO FORTUITO EXTERNO E FORÇA MAIOR - INEXISTÊNCIA IGUALMENTE DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SER APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INDIVIDUOSO QUE EM VIRTUDE DO OCORRIDO O AUTOR TENHA SOFRIDO TRANSTORNOS DE ORDEM IMATERIAL QUE EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, RESTANDO CONFIGURADA NOS AUTOS A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO - PROVADA A INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DO AUTOR, MAS NÃO OS SEUS GANHOS, CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, SOB A FORMA DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO, COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO, SOBRE O QUAL INCIDIRÁ O PERCENTUAL INDICADO NA PERÍCIA. PRECEDENTES - EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, PROCEDENTE O PEDIDO, É NECESSÁRIA A CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA PARA A GARANTIA DE PAGAMENTO DE PENSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEMANDADO". APLICAÇÃO DA SÚMULA 313/STJ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA - DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação nº 0397672-73.2013.8.19.0001, 22ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Marcelo Lima Buhatem. j. 21.11.2017)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE. CARÁTER OBJETIVO. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATROPELAMENTO. ACIDENTE ENTRE ÔNIBUS CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DE PASSAGEIROS E TERCEIRO NÃO USUÁRIO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS ADVINDOS DO ACIDENTE CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA DO COLETIVO. NATUREZA SUBJETIVA. NECESSÁRIA A PROVA DO ATO, DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA PELO ACIDENTE. ATROPELAMENTO. CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS EM QUE COMPROVADA A CULPA DO DEMANDADO PARA O RESULTADO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. AUTORA QUE SOFREU AMPUTAÇÃO DO PÉ DIREITO, SENDO

danoso, como acertadamente fixado pelo Juízo, por inteligência da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça⁷.

Posto isso, conhecidos os Recursos e rejeitada a preliminar de nulidade da Sentença, dou parcial provimento à Apelação interposta pela Autora para condenar os Réus ao pagamento de pensão alimentícia mensal, arbitrada no valor do salário-mínimo vigente, a ser adimplida até a data em que a Promovente complete setenta anos de vida, nos termos requeridos na Exordial, e dou provimento em parte também à Apelação adesiva interposta pelos Promovidos para excluir sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, os quais não restaram devidamente comprovados.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



SUBMETIDA A LONGO TRATAMENTO MÉDICO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM AOS PARÂMETROS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. CONECTIVOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER COMPUTADA DESDE A DATA EM QUE FIXADA A INDENIZAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. PENSIONAMENTO MENSAL. AUTORA QUE, À ÉPOCA DO ACIDENTE, EXERCIA ATIVIDADE LABORATIVA FORMAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS ORIUNDAS DA REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO E DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PENSIONAMENTO DEVIDO NO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO QUE REGULA-SE PELA EXTENSÃO DO DANO TENDO POR BASE O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E POR PARÂMETRO O PERCENTUAL APURADO PARA A PERDA FUNCIONAL SOFRIDA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. (Apelação Cível nº 70075307033, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Katia Elenise Oliveira da Silva. j. 25.10.2017, DJe 27.10.2017)

⁷ Súmula/STJ nº 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.